



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202585 - SP (2025/0086733-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EMERSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN -
SP251827
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
INTERES. : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO BOLETO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. AUSÊNCIA. VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
2. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Na hipótese, para modificar a conclusão do acórdão recorrido, de que não houve falha na prestação dos serviços bancários, e, sim, culpa exclusiva do consumidor, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, considerando que o principal motivo indicado pelo autor para atrair a responsabilidade da instituição financeira – vazamento de dados sigilosos – foi expressamente afastado pelo órgão julgador. Incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF).
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202585 - SP (2025/0086733-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EMERSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN -
SP251827
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
INTERES. : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO BOLETO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. AUSÊNCIA. VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
2. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Na hipótese, para modificar a conclusão do acórdão recorrido, de que não houve falha na prestação dos serviços bancários, e, sim, culpa exclusiva do consumidor, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, considerando que o principal motivo indicado pelo autor para atrair a responsabilidade da instituição financeira – vazamento de dados sigilosos – foi expressamente afastado pelo órgão julgador. Incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF).
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMERSON CARLOS DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 307-310), a parte agravante alega erro na aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois a controvérsia seria de qualificação jurídica dos fatos, envolvendo a distinção entre fortuito interno e externo, sem necessidade de revolvimento probatório.

Além disso, sustenta que houve prequestionamento implícito do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça e

da tese de culpa exclusiva do consumidor, pois o acórdão enfrentou essas matérias ao afastar a responsabilidade objetiva.

Sustenta, ainda, que houve violação do art. 44 da Lei nº 13.709/2018, porque o vazamento de dados pessoais configura defeito na prestação de serviço e responsabilidade objetiva.

Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes decorrentes de falhas de segurança e que admitem o prequestionamento implícito quando a matéria federal é inerente à fundamentação do acórdão.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 315-324.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já salientado, trata-se, na origem, de ação proposta pelo ora recorrente contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e NU PAGAMENTOS S.A., visando à reparação de danos morais e materiais resultantes do pagamento de boleto bancário emitido mediante fraude.

Na inicial, sustenta o autor que o dano ocorreu por culpa da conduta das instituições bancárias, que teriam permitido que estelionatários tivessem acesso a seus dados pessoais.

No âmbito desta Corte Superior, já está consagrada a tese, firmada inclusive em recurso representativo de controvérsia (Tema nº 466/STJ), de que

"(...) as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp nº 1.197.929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - grifou-se).

Naquela oportunidade, o Relator destacou que,

"(...) No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros – hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco –, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto" (grifou-se).

O entendimento firmado naquela ocasião está atualmente consolidado no enunciado da Súmula nº 479/STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Em tais casos, a responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a **inexistência de defeito na prestação do serviço**

bancário ou a **culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do CDC:

"§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (grifou-se)

Vale também lembrar, conforme destacado na apreciação do Tema nº 466/STJ, que

"(...) a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço" (grifou-se).

Em se tratando de **boletos bancários**, diversos são os aspectos que devem ser levados em consideração para afastar ou não a responsabilidade das instituições financeiras em caso de fraude perpetrada por terceiros, por se tratar de uma **prestação de serviço complexa**, que não se exaure com a simples emissão do boleto, mas com a efetiva alocação do valor pago na conta do beneficiário indicado no título, depois de ultrapassadas diversas outras fases antecedentes (apresentação, registro, conferência, liquidação, compensação etc.).

Eventual defeito na prestação do serviço pode ser verificado em qualquer uma dessas fases, inclusive na forma como o boleto chega às mãos de quem deve pagá-lo, presente a possibilidade, em tese, de vazamento de dados.

Ao longo desse percurso, também pode ser constatada a atuação de mais de uma instituição financeira, tendo em vista que, até o vencimento, o pagamento dos boletos bancários pode ser efetuado em qualquer agência bancária, independentemente da instituição nele estampada, daí a necessidade de se apurar o exato momento em que a prestação do serviço foi deficiente, visando, com isso, identificar o verdadeiro responsável pela reparação de eventuais danos.

Também é importante esclarecer se o pagamento foi efetuado via aplicativo bancário ou "na boca do caixa", visto que, nessa última hipótese, deve ser atribuído ao funcionário da instituição financeira o dever de conferir a autenticidade do documento de cobrança.

Vale destacar, ainda, que o serviço de cobrança por meio de boletos bancários sempre foi muito suscetível a fraudes, notadamente no período anterior à implantação da denominada "Nova Plataforma de Cobrança", pela Federação Brasileira de Bancos - Febraban, que **tornou obrigatório o registro desse tipo de documento** com o objetivo de garantir a autenticidade do título de cobrança e de reduzir a prática de atos fraudulentos, conferindo maior segurança para ambas as partes envolvidas (emissor e pagador)

O registro do boleto, a propósito, é efetuado pela instituição destinatária do pagamento, que deve encaminhar as informações nele contidas para a base centralizada da cobrança, de modo que, havendo falha na prestação desse específico serviço, poderá a instituição financeira ser responsabilizada pela reparação de eventuais prejuízos.

Além disso, a simples existência de contas em nome do próprio fraudador ou de outras às quais ele tenha livre acesso, contas essas que, bem ou mal, são abertas e mantidas pelas instituições financeiras, é o principal fator que possibilita atingir o resultado pretendido com esse tipo de atividade delitiva, daí exsurgindo, **a depender sempre do caso concretamente examinado**, a responsabilidade das entidades bancárias quando lhes faltar a necessária diligência no processo de abertura de contas, ou seja, se a conta bancária para a qual foram destinados os valores obtidos mediante a prática de atos ilícitos foi aberta sem a mínima cautela e sem averiguar a idoneidade formal do seu titular, devem as instituições financeiras suportar o elevado grau de risco inerente à atividade por elas desenvolvida.

No caso em apreço, todavia, para reformar a sentença que havia julgado procedentes os pedidos formulados na demanda, o órgão colegiado levou em consideração as seguintes circunstâncias:

*"(...) no caso em tela, **não houve demonstração de que os dados da autora, adquiridos por terceiro fraudador, foram efetivamente obtidos junto ao banco ou que houve direcionamento deste**, de alguma forma.*

É incontroverso que o autor foi levado a logro, acreditando estar quitando boleto correspondente à liquidação de dívida oriunda de termo de confissão firmado como o banco apelante.

Como arguido pela corrê apelante, há identificação de 'Francisca Jaine Oliveira de Souza' (fls. 31) como beneficiária e a corrê 'Nu Pagamentos' como recebedora do crédito em conta mantida pelos terceiros fraudadores e, como bem afirmado pelo banco apelante 'é dever do pagador confirmar o BENEFICIÁRIO antes de concluir o pagamento, o que no presente caso, não ocorreu'.

Afigura-se inevitável a conclusão de que autor e o corrêu apelante figuram como vítimas da fraude perpetrada, em pé de igualdade. Todos tiveram seus dados indevidamente utilizados para obter falso pagamento de boleto.

Também é inarredável a inferência de que o boleto falsificado foi gerado por arquivo adulterado por meio de programa informatizado de edição de imagens e enviado pelo fraudador ao autor, cliente do banco corrêu, que julgava estar adimplindo contrato bancário de financiamento de veículo.

*Contudo, **o contato com a vítima não se deu pelos canais oficiais de comunicação do réu**, mas por mensagens de WhatsApp, como afirmado na inicial, que não guardam relação com o corrêu. Percebe-se que **a fraude não se deu por descumprimento dos bancos réus** (a ação foi julgada improcedente contra o Banco Nu Pagamentos S/A).*

*Está-se diante de hipótese de culpa exclusiva de terceiro, ou de culpa concorrente do autor, **não tendo o corrêu participação, ainda que na modalidade culposa, para os infelizes fatos narrados na exordial.***

*Também é inaplicável o princípio da responsabilidade objetiva do banco réu, porquanto, como já dito, **o boleto não foi obtido por meio dos seus sistemas informatizados**, mas criados pelos fraudadores, em nome do banco réu. Vale dizer, **os lamentáveis fatos descritos na petição inicial não advieram da sua prestação de serviços.***

(...)

*Ora, **não tendo os serviços prestados pela instituição financeira concorrido para a efetivação da fraude praticada por terceiro**, fica igualmente afastada a responsabilidade da instituição financeira apelante.*

*Ademais, **da narrativa do sinistro não se verifica qualquer falha na prestação de serviços do banco réu**. Aliás, nenhum fato foi objetivamente narrado na dinâmica dos fatos." (e-STJ fls. 215-218 - grifou-se)*

Verifica-se, desse modo, que o principal motivo indicado pelo autor para atrair a responsabilidade da instituição financeira – vazamento de dados sigilosos – foi expressamente afastado pelo órgão julgador.

Assim, para apurar se houve ou não falha na prestação dos serviços bancários, ou culpa exclusiva da vítima, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias' (Súmula 479/STJ). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência do dever de indenizar por danos morais na hipótese, a inexistência de falha na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva da vítima, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.264.690/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFEITO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE.

(...)

9. O entendimento da Segunda Seção desta Corte, firmado sob o regime dos recursos repetitivos, é no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento que se caracteriza como fortuito interno.

10. O acolhimento da tese recursal, no sentido de que não houve falha de serviço nem a prática de ato ilícito pelo banco, requer o reexame de fatos e provas dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

(...)

14. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.173.934/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2018, DJe de 21/9/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. EXCLUDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 1.059.922/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018 - grifou-se).

Anota-se, por oportuno, que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

Verifica-se, por outro lado, que o acórdão recorrido não examinou a controvérsia relativa à pretendida inversão dos ônus da prova, nem sequer foram opostos embargos de declaração com vistas ao prequestionamento de tal matéria.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Incidem, na espécie, as disposições da Súmula nº 282/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.504.604/PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 19/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

1. Em recurso especial, os ora agravantes alegaram violação do art. 189 do Código Civil. No entanto, verifica-se que o referido dispositivo legal não foi analisado e aplicado pela Corte a quo, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

(...)

3. Agravo Interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.492.975/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.202.585 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0086733-6

Número de Origem:
10021337020228260634

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN -
SP251827

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

INTERES. : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERSON CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN -
SP251827

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

INTERES. : NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026